



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 1994/2017

AUTORIA: Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mandaguáçu

Dispõe sobre a proibição do uso e a venda de cachimbo conhecido como "narguilé" no Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica proibido no Município de Mandaguáçu, Estado do Paraná, em locais públicos abertos ou fechados, o uso do cachimbo conhecido como "narguilé".

§ 1º Fica também proibida a venda do cachimbo ou similar, do fumo e demais componentes para o uso do aparelho a menores de 18 anos de idade.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos além de ruas e logradouros, praças, áreas de lazer, parques, espaços esportivos, centros culturais e escolas, qualquer local onde houver concentração, aglomeração e circulação de pessoas.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a:

I - afixar aviso facilmente visualizável quanto à proibição da venda do produto a menores de 18 anos;

II - exigir documento de identidade que comprove a maioridade do comprador.

Art. 3º Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta lei, comercializarem gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguilé em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais deverão ainda advertir os eventuais infratores sobre a proibição prevista nesta lei, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local e, se necessário, mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º O descumprimento desta lei, implica sucessivamente:

I - multa de 100 (cem) UFIM's;

II - multa de 200 (duzentas) UFIM's em caso de reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV - fechamento definitivo do estabelecimento que insistir no descumprimento do disposto nesta lei;

V - apreensão do aparelho narguilé.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

Parágrafo único. A devolução ao infrator do aparelho ficará condicionada ao pagamento da multa prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das sanções pelo descumprimento desta lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar a Polícia Militar e o Conselho Tutelar durante o exercício da atividade delegada.

Art. 6º É obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, do menor flagrado em local público fazendo uso do narguilé, sem prejuízo da aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

§ 1º Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes, em conformidade com os preceitos impostos pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 2º Os maiores de 18 anos de idade que fornecerem o produto aos menores de 18 anos poderão responder criminalmente, de acordo com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º É dever de todo e qualquer cidadão que flagrar menores de idade utilizando o narguilé levar o fato ao conhecimento das autoridades competentes.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal, por meio do Departamento de Saúde, autorizado a instituir campanhas com a finalidade de informar, sensibilizar e conscientizar a sociedade, principalmente os jovens e adolescentes, sobre os malefícios causados pelo uso do narguilé.

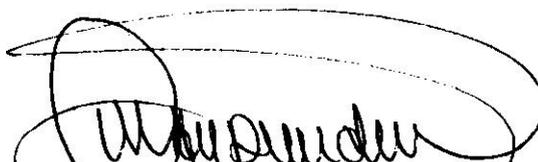
Art. 8º Para os fins desta lei, o Chefe do Poder Executivo promoverá ações educativas junto aos estabelecimentos das redes pública e privada de ensino.

Art. 9º Os recursos arrecadados com multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandaguáçu, 24 de agosto de 2017.


Maurício Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

